

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. HOMERO PEREIRA)

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para disciplinar a concessão do auxílio natalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias de baixa renda.

§ 1º O auxílio natalidade é assegurado à gestante desempregada e pertencente à família com renda mensal per capita inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sendo-lhe devido imediatamente após o parto e no valor de um salário mínimo, por período de cento e vinte dias.

§ 2º A concessão e o valor do benefício por morte referido no caput deste artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 3º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 4º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados, Distrito Federal e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela defende alteração na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências”, para disciplinar a concessão do benefício eventual de auxílio-natalidade. Busca, assim, assegurar proteção às mulheres gestantes desempregadas e pertencentes a famílias de baixa renda, mediante a garantia de um benefício no valor de um salário mínimo mensal, concedido por período de cento e vinte dias, imediatamente após o parto.

A proposição atende ao objetivo expresso no art. 2º da referida lei, qual seja, o de garantir a “proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”.

Conforme a legislação previdenciária, as trabalhadoras urbanas e rurais têm direito ao salário-maternidade, por período de quatro meses, podendo ser estendido para até seis meses, quando houver opção do empregador por participar do Programa Empresa Cidadã, nos termos da Lei nº

11.770, de 09 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.”

No entanto, quando desempregadas, as trabalhadoras gestantes ficam sem qualquer proteção, o que configura enorme injustiça social, particularmente, nos casos de pessoas de baixa renda, cuja fragilidade característica do seu estado físico, aliada às péssimas condições materiais de vida, põem em risco à saúde e à vida de ambos, mães e filhos.

Essa realidade reclama urgente ação por parte do Poder Público. Nada mais oportuno que disciplinar a concessão do benefício eventual do auxílio-natalidade, já previsto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e, assim, garantir meios mínimos de sobrevivência às gestantes e aos seus filhos.

Em face da relevância da matéria e de seu inquestionável sentido de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado HOMERO PEREIRA